



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 13603.001965/2001-61
Recurso nº 102-151.181 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.178
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JESUS RIBEIRO DINIZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

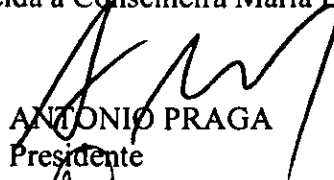
RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

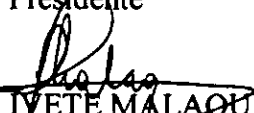
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Considerando a Administração, em 06 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, indevida a tributação dos valores percebidos em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para análise das demais questões, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-48273, fls.26/32, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 36/44, encaminhado através do despacho de fls.45/46.

O Acórdão recorrido esta assim ementado:

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - PDV ou PIAV - Conta-se a partir da publicação da instrução normativa da secretaria da receita federal nº 165, de 1998 (dou de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, inclusive de aposentaria, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DE MÉRITO EM FACE AO AFASTAMENTO DE PRELIMINAR - para que não ocorra supressão de instância, afastada a preliminar que impedia a análise do mérito, deve o processo retornar à origem para conclusão e julgamento.

Decadência afastada.

Recurso parcialmente provido

A Fazenda Nacional, em síntese, alega que o julgado contrariou as disposições contidas nos artigos 168, I c/c 165, I, ambos do Código Tributário Nacional, ao determinar a contagem do prazo decadencial diferente daqueles dispositivos. Tomar a data de publicação da Instrução Normativa, que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias referentes a programas de incentivo a demissão voluntária, como novo marco para contar a decadência careceria de base legal.

Defende a Fazenda Nacional que a SRF editou o Ato Declaratório 096, de 1999, dispondo que o prazo para a repetição é de cinco anos contado da extinção do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional. Decisão diversa possibilita deferimento a restituição de valores pagos há mais dez ou quinze anos e até em maior tempo.

Argúi, ainda, que a legislação privilegiando a segurança jurídica, instituiu o prazo de cinco anos, seja para constituir o crédito tributário (arts. 173, I, do CTN) ou para repetir o tributo indevidamente pago (arts. 168 c/c art. 165, I, do CTN).

Faz citação a julgados do STJ (EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP) salientando, em síntese, que referidos julgados ilustram que o termo *a quo* para a repetição deve ser retirado do próprio CTN.

Reporta-se, à Lei Complementar n.º 118, de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, dispositivo esse que deve retroagir, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Ao final, requer provimento ao recurso para reformar a decisão guerreada e indeferir o pedido de restituição.

O sujeito passivo apresentou as contra-razões de fls. 49/50, onde, em breve síntese, pede seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, bem como reclama dos prazos concedidos aos Contribuintes em disparidade àqueles concedidos à Fazenda nacional.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional, sem nenhum outro prazo possível para sua contagem.

O Acórdão guerreado, seguindo jurisprudência firmada na maioria das Câmaras desse Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, "DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e, portanto, determinar à autoridade administrativa o enfrentamento das demais questões de mérito", conclusão com a qual me alinho.

O pedido da Contribuinte foi protocolado antes do dia 16/07/02 (antes dos cinco anos da publicação da IN SRF 165, de 06/01/99), em 10/12/2001, mas as autoridades administrativa e julgadora de primeiro grau entenderam que já havia decorrido o prazo decadencial para a repetição do indébito, deixando de analisar o mérito da questão.

Todavia, nos casos de Pedido de Demissão Voluntária – PDV, se faz necessário analisar o termo inicial para a contagem do prazo para requerer a restituição do imposto que indevidamente incidiu sobre tais valores.

Tomo por empréstimo os fundamentos expendidos no voto vencedor do acórdão guerreado, da i. Conselheira Silvana Mancini Karam, por bem definirem o tema:

(...)

A publicação do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, equiparou os Programas de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV aos Programas de Demissão Voluntária - PDV, devendo as verbas indenizatórias decorrentes de adesão àqueles programas receberem o mesmo tratamento tributário.

O ilustre Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, em voto prolatado no Recurso Voluntário nº 135.316, desta mesma Câmara, assim se manifesta: "Apesar de o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) no art. 39, inc. XX, não incluir as verbas recebidas a título de PDV e PIA como rendimentos isentos e não tributáveis, é mansa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais essa matéria, conforme súmulas abaixo reproduzidas:



TRF3 - SÚMULA 12: "Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária".

Processo nº : 13603.001965/2001-61 Acórdão nº : 102-48.273 5 STJ - SÚMULA 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não sujeita à incidência do imposto de renda".

A jurisprudência do Conselho dos Contribuintes é no mesmo sentido, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

"IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS O PROGRAMAS DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria - PIA são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

(ac 102-45615, 102-45711, 102-45818, 102-45835 e 102-45867).

PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - O PAV tem a mesma natureza do Plano de Demissão Voluntária - PDV. Sendo assim, as verbas recebidas em função de adesão a esses planos são não incidentes do imposto sobre a renda. *(Ac 106-13712 e 106- 13693).*

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - As verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria são consideradas de natureza indenizatória.

Reiteradas decisões do poder Judiciário dão amparo para a não tributação de verbas recebidas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária, independentemente de o contribuinte estar aposentado ou pedir aposentadoria. É de se retificar a declaração de ajuste anual para se adequar a classificação dos rendimentos recebidos a esse título, por se tratar de rendimentos não tributáveis. (Ac 106-12580)." Diante dessa jurisprudência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborou o Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1644/2003, de 23/09/2003, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU nº 236, de 04/12/2003, que autoriza a PGFN a não interpor recurso e a desistir dos interpostos nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada. Por relevante, transcreve-se a seguir o referido parecer: Assunto: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, Despacho: Aprovo o Parecer nº

 6

1644/2003, de 23 de setembro de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que concluiu pela dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versem acerca da incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada."

A causa para o recebimento da indenização decorrente da aposentadoria é a mesma daquela vinculada ao PDV, isto é, a extinção do contrato de trabalho por vontade exclusiva do empregador. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, e, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias, deu causa ao recebimento da indenização.

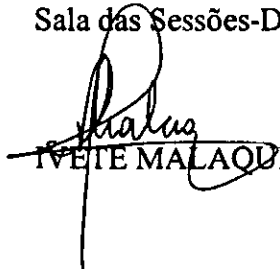
A fixação do termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Portanto, somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999) surgiu o direito do Recorrente pleitear a restituição do imposto retido, pela não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário, inclusive aposentadoria.

Em outras palavras, o dia 6 de janeiro de 1999 é o termo inicial para a apresentação dos requerimentos de restituição de que se trata nos autos. E, atendido o prazo quinquenal, previsto no artigo 168, I, do CTN, a contar do mencionado termo inicial, a restituição deverá ser promovida pela autoridade fiscal.

Nestas condições, não há que se falar em perecimento do direito do Recorrente e, para que não se incida em supressão de instância, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para AFASTAR a preliminar de decadência sobre a verba de incentivo à aposentadoria no montante de CZ\$ 739.530,24 (...)

Nesta conformidade afasto a decadência e determino a devolução dos autos a Delegacia da receita Federal do Brasil em Contagem/Mg, para análise das demais questões propostas na inicial. E, Nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

